

041. APELAÇÃO 0016592-40.2016.8.19.0007 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0016592-40.2016.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00527979 - APTE: RAI BARBOSA ADVOGADO: MÁRCIO DOS SANTOS SILVEIRA OAB/RJ-117149 ADVOGADO: WENDEL LUCIANO SILVA ALMEIDA OAB/RJ-205809 ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA OAB/RJ-119149 APTE: MATHEUS ROGER COSTA AMORIM ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Revisor: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33 C/C 40, IV, TODOS, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PROVA. SUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DE AMBOS OS ACUSADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, IV, DA LEI N.º 11.343/2006 QUE MERECE SER MANTIDA. DOSIMETRIA AJUSTADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, §4 DA LEI DE DROGAS EM FAVOR DO RECORRENTE RAI. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA ABRANDADO PARA O ABERTO PARA O PRIMEIRO APELANTE COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Após a Des. Relatora votar no sentido do conhecimento e parcial provimento dos apelos, para:: 1. REDIMENSIONAR O AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA (APELANTE MATHEUS) EM 1/6 (UM SEXTO); 2. REDUZIR A 1/6 (UM SEXTO) O EXASPERO DA SANÇÃO POR FORÇA DO ARTIGO 40, IV, DA LEI N.º 11.343/06 PARA 1/6 (UM SEXTO); 3. DIMINUIR A MULTA AO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, AQUIETANDO A RESPOSTA PENAL, AO FINAL EM: A) RAI: 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO E B) MATHEUS: 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO E 4. REGIME SEMIABERTO (ARTIGO 33, §2º, B, DO CÓDIGO PENAL) PARA O ACUSADO RAI, nos termos do seu voto, manifestou-se o Des. REVISOR divergindo, em parte, para em relação ao réu RAI BARBOSA, reconhecer o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/03, no percentual de 1/2 (metade), redimensionando a sua resposta penal aos patamares de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, substituindo-se a PPL por 02 (duas) PRD, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser designada pela VEP e pecuniária fixada no valor de 01 (um) salário mínimo, com expedição de alvará de soltura e ofício ao juízo da execução, no que foi acompanhado pelo VOGAL, Des. LUCIANO BARRETO. Assim, à unanimidade os recursos foram conhecidos e parcialmente providos para redimensionar a pena de MATHEUS ROGER para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no menor valor unitário e com relação a RAI BARBOSA 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, substituindo-se a PPL, deste último, por 02 (duas) PRD, consistente na prestação de serviços à comunidade e pecuniária, conforme acima descrito, vencida, nesta parte, a Des. Relatora, nos termos do seu voto. Lavrará o acórdão o Des. REVISOR, Dr. MARCELO ANATOCLES. Expeça-se alvará de soltura em favor de RAI BARBOSA, oficiando-se à VEP.

042. APELAÇÃO 0017675-88.2016.8.19.0008 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0017675-88.2016.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00159277 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ADILSON SANTOS CASTILHO ADVOGADO: GILSON SILVA CASTRO OAB/RJ-023934 Relator: **DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Revisor: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO é Inicialmente, cabe esclarecer que, a decisão de flagrante, determinada pela autoridade policial, está, devidamente, motivada, trazendo as razões que o levaram a acautelar, provisoriamente, o acusado, qual seja, estar Adilson na posse de veículo produto de roubo. Ademais, verifica-se que a medida extrema foi analisada pelo sentenciante ao proferir o despacho de fls. 50 (item 000072) e, também, na decisão de recebimento da denúncia (fls. 69 é item 000092), não verificando, em qualquer destas oportunidades, ilegalidade no ato prisional, e, desta forma, não há de se falar em ilicitude da prisão cautelar. Noutro giro, deixo de remeter os autos ao Magistrado de 1º grau, neste momento, a fim de que o Ministério Público se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo, com base no artigo 89 da Lei 9.099/99, já que, conforme Folha de Antecedentes Criminais de fls. 127/135 (item 000169), com esclarecimento às fls. 109 (item 000151), foi o apelado condenado pela prática de outro crime é anotação 02/05 é, com trânsito em julgado em 30/11/2010, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 89, caput, da Lei 9.099/95.No mérito, a autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas, à saciedade, pelo robusto acervo de provas coligido aos autos, restando demonstrado ter o apelante recebido, anteriormente, o veículo GM/Corsa, cor prata, placa JNS6656, e, também que sabia ele da origem criminosa do veículo, pois as circunstâncias de sua prisão justificam tal conclusão, evidenciando o dolo em sua conduta delituosa, tudo a justificar a condenação do recorrido pela prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal.RESPOSTA PENAL. REGIME PRISIONAL - A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o artigo 59 do Código Penal e o princípio constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República. Daí, considerando a culpabilidade do apelado e o dolo inerente ao crime, fixo sua pena-base no mínimo legal, devendo ser reconhecida sua reincidência, porque ostenta ele, em sua Folha de Antecedentes Criminais, uma condenação transitada em julgado é anotação 02/05 -, pertinente à anotação com trânsito em julgado em 31/11/2010, com a imposição da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, considerando, então, que o novo crime por ele cometido e, aqui conhecido, ocorreu em agosto/setembro de 2016, quando, ainda, fluía o prazo previsto no inciso I do artigo 64 do Código Penal, que é contado da extinção da pena e não do trânsito em julgado da condenação. Com esteio na proporcionalidade da sanção aplicada, levando-se em conta, ainda, ser o acusado reincidente, impõe-se o regime semiaberto, sendo aplicável, no caso dos autos, a Súmula 269 do STJ, com sua condenação ao pagamento das despesas processuais imposto pelo artigo 804 do Código de Processo Penal.PROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O APE-LADO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, AQUIETANDO A REPRIMENDA EM 01 (ANO) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo, A SER CUMPRIDA NO REGIME SEMIABERTO, COM FULCRO NO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA B DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), EXPEDINDO-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO ACUSADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, vencido o Des. Paulo Baldez que negava provimento ao recurso ministerial.

043. APELAÇÃO 0018721-66.1998.8.19.0001 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0018721-66.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00400740 - APTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: WANDERLEY MARTINS FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Revisor: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: